

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0388/2015-CMRI, de 10 de dezembro de 2015.

RECURSO NUP: 03950.002042/2015-29

RECORRENTE: Luciano Benedito David

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MDIC – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita informações acerca das qualificações do Sr. Vagner Freitas, indicado pelo Ministério a ocupar vaga no conselho de Administração do BNDES: (1) quais os notórios conhecimentos e experiência na área bancária, financeira e de administração possuídas pelo sr Vagner Freitas de Moraes que justificam tal indicação e nomeação; (2) currículo, juntamente com os documentos que comprovam tais conhecimentos e experiências, indicando escolaridade, formação técnica, trabalhos, estudos e atividades profissionais que justificam a nomeação conforme previsto no §1º do art 11º do Decreto 4.418/2012; (3) valor do vencimento total percebido pelo sr Vagner Freitas de Moraes na função de membro do Conselho de Administração do BNDES; e (4) filiação partidária.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Encaminha Exposição de Motivos nº 00054/2013 MDIC, de 2 de outubro de 2013, pela qual foi submetido à consideração da Excelentíssima Senhora Presidenta da República Projeto de Decreto para nomear o Sr. Vagner Freitas de Moraes, para exercer a função de membro do Conselho de Administração do BNDES.

1ª Instância: O recurso é conhecido e negado, no mérito, dado que lhe teria sido concedida toda a informação disponível no Ministério, sendo o ato de nomeação discricionário. Além disso, quanto às demais informações, tais como currículo, valor de vencimento e filiação partidária, reitero que o MDIC não dispõe de tais informações, sugerindo-se que o requerente as solicite diretamente ao BNDES, onde o Sr. Vagner desempenha o mandato de Conselheiro.

2ª Instância: Reitera.

1.3 DECISÃO DA CGU

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Handwritten signatures and initials in blue and orange ink.

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que o recorrido atendeu ao pedido inicial no limite de sua competência, inexistindo assim negativa de acesso à informação, nos termos do caput do art. 16 da Lei 12.527/2011 e que, adicionalmente parte do objeto do recurso encontra-se fora do escopo da Lei 12.527/2011, visto tratar-se de denúncia referente a suposta prática de crime de improbidade administrativa.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso nos seguintes termos:

"É de se estranhar e de revoltar qualquer cidadão a falta de respeito para com às leis e para com os cidadãos. Será que é preciso alguma explicação especial para que se perceba que o malfadado EM nº 00054/2013 NÃO CONTÉM AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS? Ora, se alguém nessa comissão for capaz de encontrar onde neste documento estão explicitados os NOTÓRIOS CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIA do Sr Vagner de Freitas, peço que grifem e enviem.

Peço a imediata reconsideração e a atendimento lei, no sentido de que sejam apresentados os dados solicitados, dados esses que estão de posse do MDIC, a fim de que seja evitado o ajuizamento do caso, cujo resultado inevitável será a confirmação do direito líquido e certo deste solicitante.

Portanto, reitero o pedido, solicitando cumulativamente respeito, pois ofende a inteligência de qualquer cidadão essa negativa injustificável, e mais uma vez pergunto:

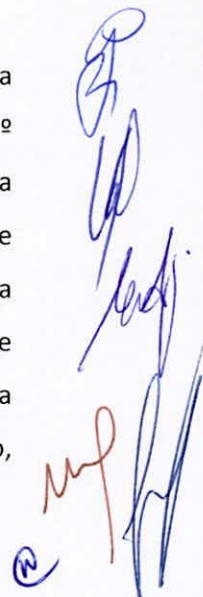
'ONDE ESTÃO NO DOCUMENTO EM Nº 00054/2013, OFERTADO COMO RESPOSTA E QUE USAM PARA NEGAR ACESSO DESTE CIDADÃO AOS DADOS, AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS?'

Certo de Vossa atenção respeito e bom senso, peço que reconsiderem e se dignem a determinar a apresentação dos dados solicitados, sob pena de que o caso seja levado às autoridades judiciais competentes para se ver cumprir as leis."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, o recorrente insurge-se contra declaração de inexistência de registro da informação junto ao órgão recorrido. Sendo o objeto da Lei 12.527/2011 a informação contida em registros e documentos, e havendo sido informado ao requerente que a EM 00054/2013 seria o único documento, sob a guarda do MDIC, que consignava informações acerca do fato, tem-se que inexistente o objeto da demanda junto ao requerido, aplicando-se a súmula CMRI nº 6/2015 para negar conhecimento ao presente.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

5 PROVIDÊNCIAS

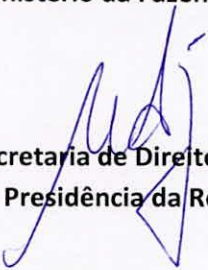
À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, MDIC e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério das Relações Exteriores

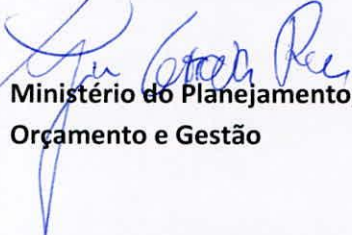
Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União